

A similitude com o caso de Hélio Raynsford advém, apenas, da posição de ambos, colocados à disposição de outra entidade, com a garantia de servidores da antiga PDF, e do atual Estado, para todos os efeitos. Mas a situação do primeiro era a de nomeação ou designação, por prazo indeterminado, e a dúvida apresentada cingiu-se, estritamente, ao fato de exercer ou não funções de direção, em comissão, assim acolhidas, como houve por bem a Administração.

Não serve, porém, de caso normativo, como bem acentuou a SAD, através das informações do processo. Como também não seria de aplicar-se o mesmo critério noutro sistema estatutário, embora semelhante.

O enquadramento, portanto, nas condições do art. 157, deve ligar-se às limitações do art. 8.º do mesmo Estatuto, definidor das condições exigíveis para os cargos previstos como exercício em comissão.

A nossa conclusão é, pois, no sentido de que o caso de Otto Lima é semelhante, mas não idêntico ao de Hélio Raynsford, alegado como precedente, não sendo válido para os fins em vista, considerando-se as circunstâncias diversas em que foi exercido.

É o meu parecer, s. m. j.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1971. — ODETTE TOLEDO, Relatora. FRANCISCO MAURO DIAS, Presidente. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, Vice-Presidente. JOSÉ MARIA DA MOTTA. MARIA BOMFIM.

ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

RECURSO N.º 4/71 DA PROCURADORIA REGIONAL

Geigy do Brasil S.A. — Produtos Químicos
Vogal Relator: ELIÉZER MAGALHÃES FILHO
Vogal Revisor: MARCO AURÉLIUS SAYÃO PARENTE

*Incorporação de sociedades. Registro do ato relativo.
A comprovação da formação do truste não pode ser feita pelas Juntas do Comércio, que para tanto não estão aparelhadas. A tarefa, com toda a série de exame de prova e indícios, cabe ao CADE, único órgão em condições de realizá-la.*

DECISÃO

Vistos e relatados os autos do processo n.º 16.582/71, decidiu o Plenário, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela Procuradoria para manter o arquivamento deferido pela 1.ª Turma. — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1971. JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES, Presidente da JUCEG. ELIÉZER MAGALHÃES FILHO, Vogal Relator.

RELATÓRIO

O Vogal ELIÉZER MAGALHÃES FILHO. À Colenda 1.ª Turma foram distribuídos os processos protocolados em 31 de maio de 1971 sob números 16.582/3, de interesse da Geigy do Brasil S.A. — Produtos Químicos, os quais, após exame, tiveram deferimento. O primeiro se refere a uma ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25 de fevereiro de 1971, na qual foi submetida aos acionistas da Geigy proposta, aprovada pelos mesmos, para a incorporação da sociedade à Produtos Químicos Ciba S.A., com sede em São Paulo, presente a totalidade do Capital Social.

O segundo processo aborda outra Assembléia Geral Extraordinária,

realizada em 31 de março de 1971, declarando extinta a Geigy do Brasil S.A. — Produtos Químicos.

Processado o arquivamento das duas atas que obtiveram o “visto” do Procurador Regional, junto à 1.^a Turma — Dr. Alberto Ferreira da Costa, não se conformou o douto Procurador Chefe que, na forma regulamentar, solicitou à Presidência, o reexame da matéria pelo Plenário, como recurso, pelas razões de fls. 21/3 e que transcrevemos:

“RECURSO N.º 4/71

Recorrida: 1.^a Turma
Decisão de: 22-6-71

R A Z Õ E S

Egrégio Plenário:

A Procuradoria Regional da JUCEG, não se conformando, *data venia*, com a decisão em epígrafe, vem da mesma recorrer com fundamento no disposto no art. 30, parágrafo único, do Regimento Interno e apoio nas seguintes razões:

As atas de assembléia geral extraordinária dos acionistas de Geigy do Brasil S.A., Produtos Químicos, realizadas em 25 de fevereiro e 31 de março de 1971, e cujo arquivamento foi deferido pela 1.^a Turma desta JUCEG, não poderiam ter sido arquivadas por incidirem na proibição do art. 72 do Decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966, combinado com o art. 72 da Lei n.º 4.137/62.

Nas atas cujo arquivamento é ora impugnado estabeleceu-se não propriamente a incorporação da Geigy do Brasil pela Ciba, uma vez que esta é acionista majoritária e quase exclusiva daquela, sendo os demais sócios meros figurantes, titulares de uma única ação cada um (para satisfação formal da exigência legal do número mínimo de acionistas. Segundo consta da ata ora impugnada, a Geigy tem a mesma condição acionária em relação à Ciba), mas convencionou-se, em verdade, a fusão das duas empresas, como consumação jurídica do processo de fusão econômica em que já estavam engajadas.

Com efeito, se uma já se havia tornado acionista da outra e vice-versa, na proporção verificada da totalidade do capital, não há mais falar em incorporação, mas em fusão, em que o fato econômico precedeu o fato jurídico.

Mas essa circunstância não coonesto o ajuste, nem afasta a incidência da fiscalização da JUCEG. Ainda que, como parece ser o caso dos autos, o fato econômico tenha tido por palco solo estrangeiro. Diante da legislação brasileira o ato, embora praticado no estrangeiro, não pode produzir efeitos no Brasil, quando contraria os princípios de ordem pública aco-

lhidos e proclamados em atos de soberania, dos quais é a lei o mais eminente.

Nesse mesmo sentido é o disposto no art. 17 do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

E os atos de que se cogita neste processo são o reflexo jurídico de atos de natureza econômica que incidem em proibição expressa segundo a lei brasileira: art. 2.º, item I, letras a, b, c, e f, da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962.

A incorporação ou fusão de que dão conta as atas impugnadas é o registro de atos de aquisição de acervos e ações de empresas, uma pela outra, concorrentes num mesmo mercado relevante, e operando em regimes de oligopólio, pelo menos, do que resulta, em hipótese, a maior preponderância das empresas integradas, no mercado em que operam, e a eliminação total da concorrência entre as duas empresas integradas.

Assim, dos fatos consignados nas atas impugnadas o que se colhe é a impossibilidade, diante do art. 72 da mencionada Lei n.º 4.137/62, de serem as mesmas arquivadas pela JUCEG, sem as declarações e informações de que trata o referido artigo.

Dessarte, recorre a Procuradoria Regional para o Colendo Plenário, do ato da E. 1.^a Turma de Vogais, que deferiu o arquivamento das atas das assembléias gerais extraordinárias de Geigy do Brasil S.A. — Produtos Químicos, realizadas em 25 de fevereiro e 31 de março de 1971, por ter sido praticado contra proibição expressa em lei.

Requer, pois, a Procuradoria o desarquivamento das atas impugnadas, negando-se-lhes registro nos termos acima.

Requer, outrossim que, provido êste, sejam os autos encaminhados a esta Procuradoria para ulteriores providências.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1971.

CELSON SOARES CARNEIRO
Procurador Regional Chefe”

Os referidos processos, quando voltaram à 1.^a Turma, estavam acompanhados do protocolado sob n.º 17.044/71, distribuído à Colenda 5.^a Turma, em nome de Ciba — Geigy Química S.A., e que foi encaminhado à Egrégia 1.^a Turma, não tendo sido ainda julgado.

Neste último processo é que se verifica ter havido a incorporação de Geigy do Brasil S.A. — Produtos Químicos, por Produtos Químicos Ciba S.A., com a nova denominação de Ciba — Geigy Química S/A, em Assembléia Geral Extraordinária, em 31 de março de 1971, realizada em São Paulo, com Ata registrada sob n.º 453.044, por decisão da 6.^a Turma de Vogais na Junta Comercial de São Paulo, em data de 22 de abril de 1971.

Nêle, repetimos, ainda sem julgamento, foi requerido o arquivamento dos seguintes documentos: cópia xerográfica autenticada da ata da Assembléia Geral Extraordinária de 31 de março de 1971; certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo; o certificado de arquivamento da referida Ata; fôlhas do *Diário Oficial* do Estado de São Paulo contendo a publicação dessa Ata bem como a certidão de arquivamento ainda na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Houve por bem a Colenda 1.^a Turma manter o deferimento anterior dos processos 16.582/3 e encaminhá-los à Digna Presidência que me designou Relator e Revisor o Vogal MARCO AURÉLIO.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Com o devido respeito que nos merecem os pronunciamentos da digna Procuradoria Regional, ousamos negar provimento ao recurso por ela manifestado.

O processo n.º 16.582 cuidou apenas da proposta de incorporação de uma sociedade, com sede na Guanabara, por outra, estabelecida em São Paulo.

O segundo processo, de n.º 16.583, trata da extinção da sociedade incorporada.

Tentar impugnar a incorporação, alegando que no caso só seria cabível a “fusão” das sociedades, que o deferimento do pedido fere o Decreto 57.651/66 e a Lei 4.137, de 10-9-62 (Regula a repressão ao Abuso do Poder Econômico) e pelas demais razões aduzidas pela digna Procuradoria, só poderia ser conhecido o recurso (estamos dizendo “conhecido” e não “provido”) quando da apreciação do pedido de arquivamento da ata da Assembléia Geral Extraordinária da mesma incorporação, o que foi feito pela Junta Comercial de São Paulo, deferindo o arquivamento.

Não cabe à JUCEG recorrer da decisão da Junta Comercial de São Paulo. Uma Junta Comercial não pode pretender anular o arquivamento deferido por outra. O recurso, em tal caso, interposto para o Ministro da Indústria e Comércio, é privativo do Departamento Nacional de Registro do Comércio, na forma do item *h* do art. 4.º do nosso Decreto n.º 57.651.

Ademais, cabem as seguintes ponderações:

A esclarecida Procuradoria teme que pela incorporação ou fusão (como quer) de duas tradicionais empresas da indústria farmacêutica, cristalinamente comprovado pertencerem-se mutuamente as ações formadoras de seus capitais, aglutinadas numa nova denominação social mas deixando claras suas denominações anteriores — tal fato venha a caracterizar o abuso do poder econômico.

O Governo Federal, todavia, não compartilha de tal temor, pois vem de baixar o Decreto-lei n.º 1.182, de 16 deste mês, concedendo uma série de favores fiscais às fusões e incorporações de pessoas jurídicas,

inclusive aos casos de transferência de controle do capital de sociedades, como meio de efetivar ditas fusões e incorporações.

Entendemos que uma coisa é “poder econômico” e outra, bem distinta, é “abuso” desse poder econômico.

A comprovação da existência do truste, a mais subjetiva possível, não pode ser feita pelas Juntas Comerciais, que para tanto não estão aparelhadas. A tarefa, que só pode ser perquirida após o efetivo exercício da atividade nociva ao país, com tôda a série de exame de provas e indícios, cabe ao CADE, o único órgão em condições de fazê-lo.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica, entre suas atribuições, tem as de proceder a averiguações, apurar a existência de quaisquer atos que constituam abusos do poder econômico, ordenar providências, efetuar pesquisas e estudos que o habilitem a determinar a influência que, sobre a economia nacional, exerçam as margens de lucro obtidos pelas empresas e sua aplicação em lucros distribuídos e lucros reinvestidos, bem como aplicar penalidades.

Cumpra ainda referir que a Lei n.º 4.137, em seu art. 7.º (Da Fiscalização) diploma específico sobre a matéria, proíbe o arquivamento pelos órgãos do registro do comércio, apenas de atos de que não constem: a declaração precisa de seu objeto, capital de cada sócio e forma de sua realização, nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas, local da sede, nomes dos diretores e qualificação, prazo de duração da sociedade e o número, espécie e valor das ações. Nada mais é exigido!

Face ao exposto, mantemos o arquivamento dos processos ns. 16.582 e 16.583, recomendando o retorno à Egrégia 1.^a Turma do de n.º 17.044, a fim de ser decidido sobre o arquivamento dos documentos já mencionados no Relatório: cópia xerográfica autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da incorporação, certidão expedida pela Junta Comercial de São Paulo; certificado de arquivamento da referida ata, fôlhas do *Diário Oficial* do Estado de São Paulo contendo a publicação da ata, bem assim a certidão de arquivamento ainda naquela Junta.

É o nosso voto.

CERTIDÃO

Certifica a Secretaria Geral que decidiu o Plenário, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela Procuradoria para manter o arquivamento deferido pela 1.^a Turma. Em 12 de agosto de 1971. LUIZ IGREJAS, Secretário-Geral da JUCEG.

RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA PROCURADORIA AO MINISTRO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

A questão suscitada no recurso desta Procuradoria Regional e a sua fundamentação legal são inteiramente pertinentes, e não foram ilididas, *data venia*, pela decisão do Egrégio Plenário.